



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



DECRETO N.º 14.128, DE 23 DE ABRIL DE 2026

ALTERA INCISO XVI DO ART. 14 E ACRESCENTA O INCISO VIII AO ART. 19, DO DECRETO N.º 8.200, DE 21 DE MARÇO DE 2011 QUE "REGULAMENTO GERAL DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL PARA ESTABELECIMENTOS E PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL OU NÃO, RELACIONADOS COM AS QUESTÕES SANITÁRIAS"

O Prefeito Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e

DECRETA:

Art. 1.º. Fica alterado o inciso XVI, do art. 14, do Decreto n.º 8.200, de 21 de março de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

...
Art. 14...

...
XVI – estar localizado na zona rural, em caso de frigorífico e de distrito industrial;
..."

Art. 2.º. Fica acrescido o inciso VIII, ao art. 19, do Decreto n.º 8.200, de 21 de março de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

...
Art. 19...

...
VIII - O rótulo para produtos de que trata este regulamento deverá seguir as instruções e futuras alterações caso ocorram.
..."

Art. 3.º. Revogando as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em 23 de abril de 2026

Prefeitura Municipal de Frutal.
138 anos de Emancipação do Município de Frutal

BRUNO AUGUSTO DE JESUS
FERREIRA:08418588616
88616

Assinado de forma digital por BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA:08418588616
Dados: 2026.04.23 16:26:08 -03'00'

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



DECRETO Nº 14.129, DE 23 DE ABRIL DE 2026

ESTABELECE O VALOR DA TERRA NUA POR HECTARE (VTN/HA) DOS IMÓVEIS RURAIS NO MUNICÍPIO DE FRUTAL, PARA FINS DE COBRANÇA E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR

O Prefeito Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela da Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO os valores médios da terra nua por hectare estabelecidos pela EMATER/MG;

CONSIDERANDO, em atendimento ao artigo 4.º da Instrução Normativa RFB n.º 1562, de 29 de abril de 2015, que o Município deverá informar os Valores da Terra Nua por hectare (VTN/ha), para fins de apuração do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural (ITR), **DECRETA**:

Art. 1º. Fica instituído o valor mínimo para a terra nua por hectare do imóvel rural, para fins de declaração e fiscalização do Imposto Territorial Rural – ITR, no Município de Frutal, conforme as características da área rural – aptidão agrícola, nos seguintes parâmetros:

Características	VTN/ha
Lavoura de aptidão boa	R\$ 22.431,00
Lavoura de aptidão regular	R\$ 20.369,00
Lavoura de aptidão restrita	R\$ 18.429,00
Pastagem plantada	R\$ 18.429,00
Silvicultura ou pastagem natural	R\$ 15.914,00
Preservação da fauna e flora	R\$ 8.123,00

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – TERRA NUA: o imóvel por natureza ou acessão natural, compreendendo o solo com sua superfície e a respectiva mata, floresta e pastagem nativa ou qualquer outra forma de vegetação natural;

II – APTIDÃO AGRÍCOLA: classificação que busca refletir as potencialidades e restrições para o uso da terra e as possibilidades de redução dessas limitações em razão de manejo e melhoramento técnico, de forma a garantir a melhor produtividade e a conservação dos recursos agroecológicos;

III – LAVOURA – APTIDÃO BOA: terra que suporta manejo intensivo do solo, apta a cultura temporária ou permanente, mecanizada ou mecanizável, com boa declividade e solos de boa ou média profundidade, bem drenados, irrigada ou irrigável ou, ainda, com condições específicas que permitam a prática da atividade agrícola com produtividade alta ou média;

IV – LAVOURA – APTIDÃO REGULAR: terra apta a cultura temporária ou permanente que possui limitações de uso, que não comporte manejo intensivo do solo, que não seja apta à mecanização, ou seja, com condições e restrições relacionadas a fatores que diminuam a produtividade, tais como erosão, drenagem, clima, solos rasos e relevo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



V – LAVOURA – APTIDÃO RESTRITA: terras que apresentam limitações fortes para a produção sustentada de um determinado tipo de utilização, observando as condições do manejo considerado. Essas limitações reduzem a produtividade ou os benefícios, ou aumentam os insumos necessários, de tal maneira que os custos só seriam justificados marginalmente;

VI – PASTAGEM PLANTADA: terra para pastagem plantada ou melhorada, assim considerada a terra imprópria a exploração de lavouras temporárias ou permanentes por possuírem limitações fortes à produção vegetal sustentável, mas que podem ser utilizadas sob forma de pastagem mediante manejo e melhoramento;

VII – SILVICULTURA OU PASTAGEM NATURAL: terra para pastagem natural, silvicultura ou reflorestamento, assim considerada a terra cuja possibilidade de manejo e melhoramento resume-se a práticas com baixo nível tecnológico e reduzida aplicação de capital e que, por essa razão, não possibilitam o uso indicado nos incisos anteriores;

VIII – PRESERVAÇÃO DA FAUNA OU FLORA: terra inaproveitável ou com restrição ambiental, terras com restrições físicas, sociais, ambientais ou jurídicas que impossibilitam o uso sustentável e, por isso, são indicadas para a preservação da flora e da fauna ou para outros usos não agrícolas;

IX – TRANSAÇÕES: negociações onerosas de bem no mercado imobiliário, como, por exemplo, compra e venda ou permuta;

X – OFERTAS: colocação de bens para venda ou outra negociação onerosa no mercado imobiliário;

XI – OPINIÕES: informações de especialistas, intervenientes, agentes financeiros, técnicos, tabeliães, registradores, autoridades públicas, corretores imobiliários ou quaisquer pessoas que transacionem no mercado imobiliário.

Art. 3º. Os valores atribuídos no art. 1.º deste Decreto serão considerados como o mínimo exigível, podendo, no entanto, nos casos legais, serem de valores superiores para fins de cálculo da tributação, inclusive levando-se em consideração valores de transações, ofertas e opiniões.

Art. 4º. O Município informará à RFB, anualmente, até o último dia útil de julho de cada ano, o preço de mercado da terra nua, apurado em 1.º de janeiro do ano a que se referem, refletindo um valor médio por aptidão agrícola do VTN por hectare, conforme metodologia apontada em levantamento de preços baseado em transações, ofertas ou opiniões.

Parágrafo Único. As informações sobre VTN, fornecidas à RFB, serão publicadas no endereço eletrônico do Município na rede mundial de computadores (internet) ou, alternativamente, no quadro de avisos do prédio central da Prefeitura, franqueadas ao público.

Art. 5º. Revogando as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Aos 23 de abril de 2026

Prefeitura Municipal de Frutal
138 anos de Emancipação do Município de Frutal

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA:08418588616
Assinado de forma digital por BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA:08418588616
Dados: 2026.04.23 16:43:02 -03'00'

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA
Prefeito Municipal